



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
24ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5006031-66.2017.8.21.0010/RS

TIPO DE AÇÃO: Contratos Bancários

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO VESCA CORSSAC

APELANTE: BANCO ----- (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DECORRENTE DE PORTABILIDADE EM CONDIÇÕES DIVERSAS DAQUELA CONSTANTE NA PROPOSTA INICIAL APRESENTADA.

PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA QUE POSTULOU EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR EQUIVALENTE A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. MAGISTRADO DA ORIGEM QUE FIXOU VALOR ACIMA DAQUELE. AFRONTA AO ART. 492, CPC. NULIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

ANULAÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. A PROPOSTA OBRIGA O PROPONENTE AOS TERMOS DO QUE PROPÓS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CÓDIGO CIVIL. CASO CONCRETO EM QUE, APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELO BANCO, HOUVE ALTERAÇÃO DA BASE CONTRATUAL INICIALMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES, COM O RECEBIMENTO DE VALORES PELO AUTOR, DENOMINADO "TROCO" DA OPERAÇÃO, O QUE CULMINOU COM O AUMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, PRAZO E JUROS. AUTOR QUE NÃO NEGA O

RECEBIMENTO DOS VALORES. ANUÊNCIA EXPRESSA AOS TERMOS CONTRATADOS. ALTERAÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO DECORRENTE DA VANTAGEM FINANCEIRA OBTIDA PELO DEMANDANTE, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE O CONTRATO SE MANTIVESSE NO MESMO VALOR E NAS MESMAS CONDIÇÕES. MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO. SENTENÇA REFORMADA.

DANO MORAL. AUSENTE ATO ILÍCITO, PRESSUPOSTO PARA A IMPOSIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, IMPROCEDE O PEDIDO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC, Desembargador Relator**, em 30/6/2022, às 13:55:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002302357v4** e o código CRC **59b35181**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC Data
e Hora: 30/6/2022, às 13:55:53

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11656606803955670498035683976&evento=4040018... 2/2